



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

PROCESSO LICITATÓRIO N. 1.13.000.001841/2011-91

PREGÃO Nº 04/2012

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção de dez portas corta-fogo para o edifício-sede da PR/AM

PARECER

1) li as razões do
do parecer;
2) vi o licitante,
3) li o v. do
de 25.10.2012
Ricardo

Senhor Procurador-Chefe,

Ricardo Perin Nardi
Procurador-Chefe PR/AM

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizada em regime de execução indireta, visando a contratação de empresa especializada para a manutenção de dez portas corta-fogo do edifício-sede da PR/AM.

A fase externa da Licitação iniciou com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União nº 179, Seção 3, de 14 de setembro de 2012, p. 173 e a disponibilização no site da Procuradoria da República no Amazonas (www.pram.mpf.gov.br), na forma determinada no art. 21, incisos I e III e §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

À fl. 148, Ata de Reunião da sessão do Pregão nº 04/2012 para abertura e julgamento do envelope das propostas ocorrida em 1º de outubro do corrente ano, às 9:15 horas, registrando o seguinte:

1) estiveram presentes à sessão os membros da Comissão de Licitação, devidamente designados através da Portaria nº 03, de 09 de janeiro de 2012.

2) Participou da sessão a sociedade empresarial BRASPORTAS IND. E COM. DE PORTAS E ISOLANTES LTDA., representada pelo sr. Achilles Portela de Faria Júnior, devidamente credenciado na sessão e munido dos envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta.

3) Aberto o envelope da proposta, verificou-se o teor da proposta de preços e especificações em conformidade com o Edital, ficando registrado o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e após negociação, o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e

AM



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

quinhentos reais). Em seguida, foi aberto o envelope de habilitação e concedido o prazo de dois dias para apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial dos documentos de habilitação das empresas, que já tinha sido requerida pela licitante ao TJ/GO. Foram apresentadas as certidões fiscais atualizadas.

4) Não houve interposição do Recurso e adjudicado o objeto para a empresa BRASPORTAS - IND. COM. DE PORTAS E ISOLAMENTO LTDA., condicionada à apresentação da certidão de falência ou recuperação judicial, no prazo de dois dias.

Às fls. 149/150, relatório da Comissão Permanente de Licitação da PR/AM defendendo a regularidade do certame e dos atos praticados e encaminhando os presentes autos ao Gabinete do Procurador-chefe da PR/AM, para fins de homologação do certame licitatório

Às fls. 151/158, Certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal emitida pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia -GO, Certidão negativa de ações de execução patrimonial, falência e concordata, atestados de capacidade técnica, licença para uso da marca de conformidade emitida pela CERTA Qualidade.

Às fls. 159/160, correspondência eletrônica do representante da empresa Brasportas informando que os produtos e serviços dessa empresa não são submetidos ao crivo do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Goiás (CREA/GO).

É o Relatório.

Como é de praxe na PR/AM, foram os presentes autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório quanto ao atendimento das exigências constantes do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 04/2012 - no processamento e julgamento da licitação, a fim de dar o suporte jurídico adequado ao Procurador-Chefe para a homologação do certame e adjudicação do objeto.

Portanto, verificou-se se o julgamento foi realizado com observância aos procedimentos previstos no art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como se os documentos de habilitação foram julgados de acordo com as exigências constantes do Capítulo IV do Edital de Licitação de fls. 83/87.

No que tange à proposta da licitante, verifica-se estar em consonância com os preços praticados no mercado e abaixo do valor do recurso disponível para este serviço, assim como ficou demonstrado que as especificações da proposta estão compatíveis com as exigências previstas no edital, como bem observou a Comissão de Licitação.

Já em relação aos documentos de habilitação, verifica-se a regularidade nos documentos apresentados para comprovação de qualificação jurídica e fiscal, após o cumprimento das diligências. No entanto, da análise da comprovação de boa situação financeira da empresa, constatou-se que na declaração do registro do



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

SICAF emitida pela Comissão de Licitação (fls. 146), não há informação da situação financeira da licitante. E não consta nos autos o demonstrativo contábil da empresa do último exercício financeiro para suprir a exigência de habilitação.

Assim, com arrimo na disposição do art. 43, §1º da Lei nº 8.666/93 e no capítulo XIII, item 2 do edital do Pregão nº 04/2012, foi procedida a diligência de consulta no SICAF junto à Seção de Execução Orçamentária e Financeira que em consulta à qualificação econômico-financeiro da licitante constatou que não há balanço cadastrado para os últimos cinco anos, conforme espelho de fls. 161.

Fica evidente, portanto, que a empresa Brasportas Ind. e Com. de Portas e Isolantes Ltda. não comprovou sua boa situação financeira e, portanto, não atendeu às exigências do capítulo V, item 2.h) do Edital do Pregão nº 04/2012, o que importaria na sua inabilitação no momento do julgamento dos documentos.

Ocorre que o procedimento da licitação está em fase avançada e o momento oportuno para a desclassificação por motivo relacionado com a habilitação da referida empresa já foi superado, não sendo possível a declaração de inabilitação da empresa Brasportas Ind. e Com. no momento atual, inclusive porque não decorre de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, como estabelece o art. 43, §5º da lei nº 8.666/93.

Neste contexto, diante da falha ocorrida no julgamento dos documentos de habilitação da licitante e da impossibilidade de declarar a sua inabilitação nesta fase, necessário decretar-se a nulidade da decisão de habilitação da Brasportas Indústria e Comércio de Portas e Isolantes Ltda.

Ademais, tendo em vista o inadequado procedimento licitatório adotado, uma vez que os documentos apresentados na fase de habilitação não foram devidamente examinados no momento oportuno, sugiro a nulidade do procedimento licitatório, uma vez que toda atividade da Administração Pública é norteado pelos Princípios insculpidos na CF/88.

Neste sentido, o STJ já se manifestou em diversos julgados, a saber:

"1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade." (Respnº 686.220/RS, 1ªT., Rel. Min. José Delgado, j. Em 17.02.2005, DJ de 04.04.2005)

E, ainda que o objeto do certame não tenha sido adjudicado à licitante proclamada vencedora pela Comissão de Licitação, e, portanto, não tenha gerado qualquer prejuízo, sugere-se que seja assinalado prazo para a licitante, se assim o quiser, apresentar as considerações que entender cabíveis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme disposição do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

Isto posto, esta Assessoria opina pela **nulidade da decisão de habilitação da BRASPORTAS IND. E COM. DE PORTAS E ISOLANTES LTDA.** e, em virtude das falhas apontadas nos presentes autos, a nulidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 04/2012.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 18 de outubro de 2012.

Flavia Hanna
Flavia Hanna

Assessora Jurídica do Procurador-Chefe da PR/AM